

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

PARECER Nº 178/2023 – DCI/SEMEC

Redenção-PA, data da assinatura digital.

EXPEDIENTE : Memorando nº 836/2023 – DPLC-SEMEC
SOLICITANTE : Stephanny Schussler Ázara
INTERESSADO/ : Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer – SEMEC
DEMANDANTE Vanderly Moreira – Secretário da SEMEC
ASSUNTO : Aditivo de alteração do quadro societário.
CONTRATO/ : Nº 024/2023, Capa e de 01 a 45
PAGINAÇÃO : Nº 025/2023, Capa e de 01 a 45
PROCESSO : Processo Licitatório 215/2022, Pregão Eletrônico 091/2022
CONTRATADA : CTHT Brasil Ltda, CNPJ 35.651.632/0001-08.
OBJETO : *Contratação de empresa para aquisição de materiais para serralheria, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e Fundo Municipal de Educação – FME*

I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Tratam-se de pedidos de pareceres para o fim de confecção de termo aditivo contratual de alteração de quadro societário da Contratada.

Alega e comprova/concorda a SEMEC (03-04) com o que a Contratada requerera (01), oficialmente, a alteração contratual (11-17), para fins de constar no contrato epígrafado seu único sócio e administrador, qual seja, **Cheumo Eugenio Mendes**. Outrossim, em que pese a referida alteração mantiveram a razão social, o CNPJ e demais fundamentos no contrato social, conforme consta na “Cláusula Sétima” do Ato de alteração e consolidação contratual da sociedade CTHT Brasil Ltda (12).

II. DA FUNDAMENTAÇÃO E DO CASO CONCRETO

O art. 65, da Lei 8.666/93 dispõe que os contratos poderão ser alterados, unilateralmente ou de comum acordo, “com as devidas justificativas”:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Assim, as alterações contratuais só poderão ocorrer quando devidamente motivadas por fatos posteriores à contratação. Somado a isso, necessita-se de autorização expressa da autoridade competente, com base em elementos técnicos pertinentes, **sem alteração do objeto contratado**.

Já o art. 78, XI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos aponta como motivo para a rescisão contratual a reorganização/alteração empresarial de qualquer natureza, **que prejudique a execução do contrato**, *in verbis*:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XI – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

Do confronto dos dois artigos supracitados verifica-se que é possível/permitida a alteração do contrato administrativo, para fins de constar novo quadro societário da Contratada.

Indo ao ponto: é possível a alteração do contrato administrativo, advinda de alteração subjetiva contratual do contrato social (razão social e quadro societário), que não implique em prejuízo à Administração Pública e não altere o objeto e demais cláusulas contratuais.

No caso em tela a alteração do contrato social se dera tão somente para fins de alterar o quadro societário, incluindo como único sócio e administrador da Contratada o senhor **Cheumo Eugenio Mendes**. Todas as demais cláusulas do contrato social se mantiveram incólumes.

Ademais, a documentação “habilitatória” da “nova” conjugação empresarial fora acostada e encontra-se completa, em atendimento às exigências legais do art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93, para fins de confecção de termos aditivos, podendo-se, inclusive, promover-se os aditivos de alterações contratuais, como se dá nos petítórios.

Outrossim, destacamos que todas as alterações do quadro societário ocorrido no contrato social/estatuto da Contratada fora devidamente consolidada e arquivada junto à JUCEPA. Também o seu cadastro empresarial (07-10) já fora alterado, bem como todas as certidões, NEGATIVAS e DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE/VIGÊNCIA, diga-se de passagem, de positiva com efeitos de negativa da Fazenda Nacional (18), de FGTS (19); de regularidade de natureza tributária (20); de negativa de natureza não tributária (21); Trabalhista (22); Municipal de Débitos – Positiva com efeito de negativa (23); declaração que não emprega menor de 18 anos (24); Cível do TJPA (25, vencida em 30/10/23); Negativa correcional da Controladoria-Geral da União (26); Negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade (27); negativa de licitantes inidôneos (28); Declaração de inexistência de vínculo empregatício com o município de Redenção (29). Complementa a SEMEC seu pleito com a cópia do contrato em epígrafe (30-41); Publicação no DOU do contrato epigrafado (42-43); Minuta do termo aditivo ao contrato epigrafado (44).

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

Mister ressaltar que quanto às minutas dos 1^{os} termos aditivos propostas entendemos que devam sê-las alteradas para constarem na CLÁUSULA PRIMEIRA de cada um dos contratos epigrafados os seguintes dizeres: “*CLÁUSULA PRIMEIRA – Passa a figurar como representante da CONTRATADA o seu proprietário, o senhor CHEUMO EUGÊNIO MENDES ... (incluir toda a qualificação pessoal deste)*”. Isso porque não cuida o termo aditivo de promover alteração societária e ou de poderes administrativos da sociedade empresarial, mas tão somente indicar, no caso concreto, quem é o seu novo representante legal.

Portanto, a princípio, a Contratada estar-se-ia se mantendo em cumprimento aos ditames dos editais licitatórios e dos próprios contratos administrativos em epígrafe. Estando assim, seria e é perfeitamente cabível as alterações contratuais pretendidas.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Controle Interno é favorável aos prosseguimentos dos feitos para fins das feitura dos 1^{os} termos aditivos aos contratos epigrafados, ora pretendidos e analisados, devendo, porém, ser(em), **a)** atualizadas a *Certidão Cível do TJPA* (25, vencida em 30/10/23), **b)** alteradas as minutas dos 1^{os} termos aditivos para constarem na CLÁUSULA PRIMEIRA de cada um dos contratos e epigrafados os seguintes dizeres: “*CLÁUSULA PRIMEIRA – Passa a figurar como representante da CONTRATADA o seu proprietário, o senhor CHEUMO EUGÊNIO MENDES ... (incluir toda a qualificação pessoal deste)*”, **c)** excluída a CLÁUSULA SEGUNDA e fazer constar como tal a CLÁUSULA TERCEIRA e **d)** juntados documentos imprescindíveis aqui por ventura faltantes e não citados/analisados.

Por fim, considerando as várias citações das páginas onde estão encontrados os documentos apontados nos autos, em se verificando a existência real do citado documento, mas por ventura com a indicação errônea da sua respectiva página, considerar-se-á como erro material tal situação, dispensando-se a necessidade de correção posterior, não sendo necessário a emissão de novo parecer deste controle interno, podendo prosseguir o feito licitatório, posto que possível erro não afeta(rá) o conteúdo/essência e opinião que aqui exprimimos.

WAGNER COELHO ASSUNÇÃO
Coordenador e Controlador Educacional
Divisão de Controle Interno – DCI/SEMEC